



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Processo de Multa n.º 19/2011 - M

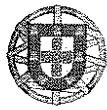
SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Estes autos de aplicação de multa são contra FRANCISCO ANTÓNIO CALDAS TABOADA, ao abrigo do art.º 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, por entrega intempestiva das contas da Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A., de que o demandado é presidente do conselho de administração.

Citado para em 30 dias contestar ou pagar a multa pelo seu valor mínimo, liquidado em 525 euros, o mesmo demandado contestou, opondo, em síntese, o seguinte:

1. De facto, o demandado foi Presidente do Conselho de Administração da Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A., até 25 de Novembro de 2011.
2. A Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A., participa no capital social da sociedade Zarco Finance BV, pelo que as suas contas só poderão ser apresentadas com o máximo rigor após a aprovação das contas da sociedade participada.
3. Ficou-se a a guardar o envio das contas por parte da sociedade participada, o que, aliás, até à presente data, ainda não aconteceu.
4. Pelo que as contas da SDPS relativas ao ano de 2010 só vieram a ser aprovadas em assembleia geral de 19/9/2011, conforme acta remetida a este Tribunal pelo officio n.º 431/2011, de 21 de Novembro.
5. Passados que foram apenas 11 dias após a aprovação das contas em Assembleia Geral, as mesmas foram remetidas a esse Tribunal pelo officio n.º 359/2011, de 30 de Setembro.
6. Só não foram remetidas logo após a aprovação porque o demandado sofreu um acidente de viação no dia 22/09/2011, tendo ficado internado desde esse dia até 7/11/2011, o que o impediu do exercício das suas funções durante esse período, razão por que as mesmas foram enviadas pela Directora do Departamento Financeiro da SDPS em sua representação (cf. officio n.º 359/2011).
7. O demandado entende que a sua actuação não é culposa, não existindo responsabilidade sancionatória de acordo com o disposto no art.º 61.º, n.º 5, *ex vi* art. 67.º, n.º 3, ambos da LOPTC.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

8. Mesmo que assim não se entenda, o que apenas por mero dever de patrocínio admite, não existiu acto deliberado e intencional de desrespeitar o dever de colaboração para com este Tribunal, pelo que não existe dolo.
9. Assim, na pior das hipóteses, apenas existirá uma conduta negligente, na medida em que é a primeira vez que o demandado é censurado por infracção semelhante e não tendo existido prévia recomendação deste Tribunal para correcção de irregularidades, qualquer infracção que possa ter sido cometida pelo demandado deverá ser relevada nos termos do disposto no n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC, o que se requer.

Termina pedindo o arquivamento do processo, pela não ocorrência da responsabilidade apontada ou, ou que seja relevada a responsabilidade.

Cumpre apreciar e decidir.

O Tribunal é o competente. O processo é o próprio e não enferma de nulidade nem de qualquer excepção ou questão prévia.

II – FUNDAMENTAÇÃO

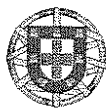
A – Factos assentes

Com interesse para a boa decisão da causa, apura-se desde já, sem necessidade de produção de prova, o seguinte:

1. As contas da SDPS – Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A., relativas ao exercício de 2010, não foram entregues neste Tribunal até ao dia 30 de Abril de 2011
2. Tais contas só deram entrada nesta Secção Regional do Tribunal de Contas a 30-9-2011 (doc. de fls. 6).
3. Convidado por este Tribunal a justificar o atraso, pelos nossos ofícios de 11-8-2011 (fls. 8) e de 5-9-2011 (fls. 7), o demandado, presidente do conselho de administração, nem sequer se dignou responder a tais solicitações.

B – O Direito

O n.º 1 do art.º 52.º da Lei n.º 98/97, de 26-8, dispõe que «As contas são prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência». Por sua vez, o n.º 4 do



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

mesmo artigo preceitua que «As contas são remetidas ao Tribunal até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam».

A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à reconstituição e exame da respectiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível, tudo conforme dispõe, textualmente, o n.º 7 do mencionado art.º 52.º.

Ora, no caso em apreço, além de ter apresentado as contas largamente fora do prazo legal, o demandado não justificou a sua falta, pois, nem deu resposta aos officios deste Tribunal a pedirem-lhe que indicasse os motivos do atraso. É que a lei impõe a prestação de contas até 30 de Abril do ano subsequente àquele a que as mesmas respeitam e, por isso, o obrigado a prestá-las tem de se adaptar às exigências da lei vigente apresentando essas contas dentro dos primeiros quatro meses do ano.

O demandado alega que esteve à espera das contas de uma sociedade participada pela SDPS, que aliás ainda não as enviou, que só em 19/9/2011 é que a assembleia geral aprovou as contas e que sofreu um acidente que o impediu do exercício das suas funções. Com todo o respeito por estas vicissitudes, elas não justificam minimamente um atraso de cinco meses na apresentação das contas ao Tribunal.

É certo que se não descortinam, com a necessária segurança, os elementos intelectual e volitivo que caracterizam uma actuação dolosa do demandado no retardamento do envio das contas a Tribunal, seja na modalidade de dolo directo, necessário ou eventual. Todavia, a conduta omissiva do demandado, releva claramente do ponto de vista da negligência, pois não procedeu com o cuidado a que, de acordo com as circunstâncias do caso, estava obrigado e de que era capaz, não podendo ter deixado de representar que uma tal conduta o fazia incorrer numa infracção sancionada com multa, nos termos dos art.ºs 66.º e 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

Deste modo, a presente acção de responsabilidade sancionatória não pode deixar de ser julgada procedente e, tendo em consideração a prolongada negligência do demandado por, na qualidade de presidente do conselho de administração, não ter providenciado a entrega das contas da sociedade senão cerca de cinco meses depois de o prazo legal expirar, nos termos do



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

art.º 67.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, considero ajustado condená-lo na multa de 10 UC, ou seja (10x105,00), 1050 euros.

Esta tão dilatada e grave demora na apresentação das contas, bem como a reiterada falta de resposta aos pedidos de informação do Tribunal, sobre o referido atraso, tornam inadequada também a concessão da requerida relevação da responsabilidade, nos termos do art.º 65.º, n.º 8, da LOPTC, pois este preceito consagra tão-só uma possibilidade ou faculdade e não uma obrigatoriedade de relevar, que neste caso se mostra claramente desaconselhável, pelo que se indefere.

Convém esclarecer que, por força do disposto nos art.ºs 61.º, 62.º e 67.º, n.º 3, da lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, a obrigação de pagar a multa e restantes encargos recai sobre o demandado e não sobre a sociedade de que ele é, ou foi, presidente do conselho de administração. A responsabilidade é pessoal, isto é, onera a pessoa singular e não a pessoa colectiva sociedade.

Pelo exposto, julgando procedente a presente acção, em virtude da entrega tardia das contas de SDPS – Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A., nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, condeno o demandado, Francisco António Caldas Taboada, no pagamento da multa de 10 (dez) UC, ou seja, (10x105,00), €1050,00 (mil e cinquenta euros).

Mais condeno o mesmo demandado no pagamento de emolumentos, no valor de 157,50 euros (0,15x1050,00), nos termos do art.º 14.º, n.º 1, do Regime de Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

Notifique.

Funchal, 9 - 2 - 2012

O Juiz Conselheiro

(João Aveiro Pereira)